



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-08.2013.815.0941

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTE : Município de Juru, representado por seu Prefeito

ADVOGADO : Jorge Márcio Pereira

APELADA : Clenilda Marques de Souza Ferreira

ADVOGADO : Marcelino Xenofanes Diniz de Souza

ORIGEM : Juízo de Direito da Comarca de Água Branca

JUIZ : Francisco Hilton D. De Luna Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO/2012, ASSIM COMO, 13º SALÁRIO DE 2012. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

- A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 56.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE JURU contra a sentença prolatada pelo Juiz de Direito da Comarca de Água Branca que, nos autos da Ação de Cobrança proposta pela servidora municipal

Clenilda Marques de Souza Ferreira, julgou procedente a pretensão da Promovente, condenando o Promovido ao pagamento dos vencimentos de dezembro/2012 e 13º salário dos anos de 2012, cuja correção monetária e juros de mora deverão ser calculados nos termos do art. 1ª-F da Lei nº 9.494/97(fl. 27/30).

Em suas razões, a Edilidade alega a carência de provas em indicar a inadimplência da Municipalidade (fls. 31/36).

Devidamente intimada, a Apelada apresentou contrarrazões, suplicando pelo desprovimento do apelo (fls. 39/45).

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou sobre o mérito (fls. 51/52).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os aufere. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos

irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subtede-se que não o efetuou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário do mês de dezembro/2012 e 13º salário dos anos de 2012, considerando, ainda, que a condição de servidora da Recorrida ressoa incontestes, impossível se alterar a sentença objurgada por tal fundamento.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator